



Lido em

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 058/2025**

**SÚMULA:** “INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSES E O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** Vereadores Leonice Klaus, Reginaldo Luiz da Silva, Francisco Ramos da Silva, Darli Luciano da Silva e Claudinei de Souza Jesus.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Centro Municipal de Controle de Zoonoses Municipal (CMCZ) e o Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos, que atuarão de forma integrada e serão doravante referidos como “Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal”.

**Art. 2º** O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá como finalidades precípuas:

- I - prevenir e combater a proliferação de zoonoses e outras enfermidades de interesse à saúde pública;
- II - controlar a população de animais domésticos no Município de forma ética e humanitária;
- III - promover o bem-estar e a proteção animal; e
- IV - incentivar a posse responsável e a guarda consciente de animais.

**Art. 3º** O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, órgão que será responsável pela supervisão, fiscalização permanente e pelo funcionamento de todas as suas atividades.

§1º as instalações do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal deverão ser próprias, adequadas, em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol, da chuva e de intempéries, devendo obedecer rigorosamente às diretrizes do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses do Ministério da Saúde e demais legislações sanitárias e de bem-estar animal, aplicáveis.

§2º a gestão e operacionalização das atividades do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal são de competência do Poder Executivo Municipal.



Lido em

-----/-----  
Responsável

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE**: Qualquer infecção ou doença infecciosas causadas por agentes patogênicos como bactérias, vírus, parasitas e fungos, que podem ser transmitidos entre animais e humanos;

II - **AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOSSES**: Profissional devidamente qualificado, incluindo médicos veterinários, biólogos e técnicos da área de saúde e meio ambiente, vinculado ao Serviço Municipal de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações previstas nesta Lei;

III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Alta Floresta-MT;

IV - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: Animais de valor afetivo, criados para convívio doméstico, passíveis de coabitar com o ser humano em ambiente familiar;

V - **ANIMAIS SOLTOS**: Todo e qualquer animal encontrado errante, sem responsável presente ou sem qualquer processo de contenção, em vias e logradouros públicos;

VI - **ANIMAIS SEMIDOMICILIADOS**: Aqueles que possuem proprietário ou responsável, porém têm livre acesso e circulação em logradouros públicos, sem restrição efetiva de mobilidade ou supervisão constante;

VII - **ANIMAIS COMUNITÁRIOS**: Aqueles que, embora não possuam um responsável único e definido, estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e recebem cuidados em relação às suas necessidades básicas (alimentação, abrigo, saúde), evidenciados pelo bom estado de saúde e nutrição, e por laços de afeto e interação com os moradores;

VIII - **ANIMAIS APREENDIDOS**: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento temporário nas dependências municipais e destinação final;

IX - **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**: O recolhimento de animais pela fiscalização da Secretaria de Saúde, destinadas ao acolhimento temporário e manutenção dos animais apreendidos ou resgatados, em local apropriado para tais fins;

X - **CÃES MORDEDORES RE INCIDENTES**: Cães que tenham provocado mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou privados, de forma repetida e comprovada;

XI - **MAUS-TRATOS**: Toda e qualquer ação ou omissão que implique crueldade, sofrimento, negligência ou violência contra os animais, incluindo, mas não se limitando a: abandono, ausência de alimentação adequada e água, falta de abrigo ou proteção contra intempéries, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, envenenamento, submissão a experiências pseudocientíficas sem amparo ético, bem como as demais situações tipificadas na legislação vigente de proteção animal; e

XII - **CONDICÕES INADEQUADAS**: A manutenção de animais em ambientes insalubres, em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à



Lido em

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

-----  
Responsável

sua espécie e porte, ou que não garantam seu bem-estar físico e mental, incluindo higiene e estímulos adequados.

**Art. 5º** Compete ao Centro de Controle de Zoonoses (CMCZ) e ao Serviço de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos (Abrigo Municipal):

I - centralizar, registrar, analisar e disseminar informações e dados epidemiológicos referentes às zoonoses e às populações de animais no Município;

II - coletar e analisar dados estatísticos sobre a ocorrência de zoonoses, através de informações obtidas de órgãos de saúde e agricultura em níveis federal, estadual e municipal;

III - controlar as populações de animais domésticos e de criações irregulares, bem como de animais silvestres e sinantrópicos de interesse em saúde pública (como roedores e insetos), nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, visando prevenir, reduzir e eliminar riscos à saúde humana e promover o bem-estar animal;

IV - vistoriar e emitir laudos técnicos quanto à sanidade e às condições de bem-estar de animais destinados à exibição pública, espetáculos circenses, eventos similares ou atividades comerciais envolvendo animais;

V - promover campanhas contínuas de conscientização sobre guarda responsável, prevenção de zoonoses, bem-estar animal e a importância da adoção, junto à população;

VI - desenvolver, implementar e executar programas de vacinação e esterilização cirúrgica de animais domésticos;

VII - implementar e coordenar programas de controle de roedores, insetos e outros animais que possam ser vetores diretos ou indiretos de zoonoses;

VIII - auxiliar na fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros no município;

IX - fornecer e manter dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município para instituições de pesquisa, órgãos competentes e o público interessado, respeitando a privacidade dos dados pessoais;

X - promover e executar ações de educação em saúde e cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS), adotadas no Município pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

XI - armazenar dados sobre a população, localização, sanidade e propriedade de animais domésticos existentes no Município, independentemente da finalidade (comercial ou não);

XII - acolher, identificar, cuidar e realizar a devida destinação de animais apreendidos ou resgatados de pequeno a grande porte;



Lido em

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Responsável

XIII - monitorar e avaliar continuamente o nível dos cuidados para com os animais, buscando a redução das taxas de abandono, natalidade não planejada, morbidade, mortalidade e renovação populacional desordenada;

XIV - realizar o manejo e o controle de animais soltos ou semidomiciliados que apresentem risco à saúde pública ou à segurança da comunidade.

XV - promover a Identificação Eletrônica Obrigatória em todos os animais que passarem pelo Centro de Zoonoses ou pelo Abrigo;

§ 1º no âmbito das ações realizadas no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal, a prática da eutanásia será permitida, em caráter excepcional e como último recurso, somente quando, mediante laudo de médico veterinário, for constatada a ausência de qualquer outra ação capaz de salvar a vida do animal, de mitigar seu sofrimento irreversível ou quando representar risco sanitário iminente e incontrolável.

§ 2º o sacrifício do animal, em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central – que provoque perda total da consciência e não cause dor ou sofrimento, não podendo, em hipótese alguma, ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio cruel ou desumano.

**Art. 6º** É livre o acesso a criatórios, propriedades e demais locais onde haja criação ou manutenção de animais, no âmbito do Município, a técnicos, sanitaristas e recenseadores devidamente identificados e credenciados pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonoses para os fins de fiscalização e cumprimento das diretrizes desta Lei.

**Art. 7º** É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos e demais animais domésticos no Município, desde que obedecida a legislação vigente de proteção animal, saúde pública e as normas de boa convivência.

**Art. 8º** Para a implantação do eficaz controle das zoonoses e promoção do bem-estar animal no Município, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com instituições federais, estaduais, municipais, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil organizada, bem como com protetores independentes.

**Art. 9º** O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal poderá repassar, aos cuidados de instituições e protetores de animais devidamente credenciados, após as vacinações consideradas necessárias, eventual esterilização e o devido registro, para fins de adoção, os animais apreendidos apresentados ao Centro para abrigo e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

*Parágrafo único.* Caberá às instituições e protetores credenciados a escolha dos animais a serem acolhidos sob seus cuidados e a responsabilidade integral pela garantia de seu bem-estar e pelo destino ético e responsável dado a cada um deles.



Lido em

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

----- Responsável -----

**Art. 10.** O Poder Executivo buscará, por meios próprios ou por convênio, a implantação e manutenção de um programa permanente de esterilização cirúrgica para animais domésticos, a partir dos 4 (quatro) meses de idade, com foco especial naqueles sem controle de sua mobilidade (semidomiciliados e comunitários) e nos animais apreendidos no Abrigo Municipal.

§ 1º a esterilização cirúrgica de animais com idade inferior a 4 (quatro) meses poderá ocorrer em situações especiais, avaliadas e justificadas por um profissional Médico Veterinário, considerando a espécie e as condições de saúde do animal.

**Art. 11.** Serão realizadas ações contínuas e programadas, prioritariamente para a população de baixa renda e para os animais em situação de rua, destinadas à castração e vacinação, com especial atenção à imunização contra a raiva e outras zoonoses de relevância para a saúde pública.

§ 1º as vacinas ofertadas serão aquelas já fornecidas gratuitamente pelo Poder Público ou adquiridas com recursos específicos para a finalidade desta Lei.

§ 2º os critérios para enquadramento de baixa renda e as determinações e critérios para acesso aos programas de castração e vacinação de animais serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, resgatados, vacinados e, sempre que possível, castrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção responsável pela população e reduzir o número de animais em abrigos.

**Art. 13.** Da Identificação Eletrônica Obrigatória:

I - todos os animais domésticos, especialmente cães e gatos, que ingressarem no Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal de Animais deverão ser submetidos à identificação eletrônica por microchip subcutâneo antes de sua adoção ou devolução ao tutor.

II - o microchip deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) código único de identificação do animal;  
b) dados do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal;  
c) histórico de vacinação e registro de procedimentos veterinários essenciais (como esterilização, cirurgias e tratamentos de doenças crônicas).

III - quando da adoção ou devolução do animal ao tutor, o microchip deverá ser vinculado:

a) nome completo do tutor;  
b) número de documento de identificação (CPF);  
c) endereço completo;  
d) telefone de contato;  
e) endereço eletrônico, quando disponível.

IV - o Município manterá banco de dados digital atualizado com as informações dos animais chipados, garantindo:

a) rastreabilidade do animal;



Lido em

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

-----  
Responsável

- b) histórico de vacinação e procedimentos veterinários;
- c) histórico de tutores;
- d) registro de ocorrências relacionadas ao animal.

§1º em caso de abandono do animal previamente chipado, o tutor cadastrado será identificado e responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 14.064/2020 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de Multa administrativa a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, e o tutor será impedido de adoção de novos animais pelo prazo de 5 (cinco) anos e deverá ressarcir o Município das despesas com resgate, tratamento e manutenção do animal abandonado.

§2º o município promoverá campanhas educativas sobre a importância da chipagem e da guarda responsável de animais, bem como sobre as sanções aplicáveis em caso de abandono.

§3º os custos relativos à implantação do microchip serão suportados pelo Município, podendo ser estabelecidas parcerias com entidades privadas, organizações não- governamentais e instituições de ensino para viabilizar o programa.

§4º o Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 180 (cento oitenta) dias, os procedimentos técnicos para implantação, leitura e gestão do banco de dados dos microchips, bem como os protocolos de fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo.

§5º o programa de identificação eletrônica será implementado progressivamente, priorizando-se inicialmente os animais disponíveis para adoção e, posteriormente, os demais animais sob custódia do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

**Art. 14.** O Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal terá sua estrutura administrativa e técnica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará prioritariamente pessoal técnico já lotado na Prefeitura Municipal para o cumprimento e fiscalização desta Lei, dos artigos pertinentes do Código de Posturas do Município e demais legislações correlatas.

*Parágrafo único.* fica autorizada a realização de acordos de cooperação técnica entre a Secretaria de Saúde e as demais Secretarias municipais, de acordo com a conveniência e necessidade.

**Art. 15.** O Serviço Municipal de Controle de Zoonoses emitirá e publicará, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis para a saúde pública e o bem-estar animal.

**Art. 16.** Quando uma autoridade sanitária ou de fiscalização ambiental constatar a prática de maus-tratos contra animais, deverá – tomando como base o Artigo 225.

§1º inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade – intimar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus-tratos, bem como encaminhar a denúncia às autoridades competentes para as devidas sanções legais e providências cabíveis.



Lido em

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Responsável

**Art. 17.** Para atendimento das despesas oriundas da implementação e manutenção das ações previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos especiais, incluir ou alterar unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, elementos e fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Plano Plurianual (PPA) vigentes, além da celebração de convênios e adesão a programas federais e estaduais que possam subsidiar as atividades.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a providenciar a estruturação física e o funcionamento efetivo do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Em igual prazo, iniciar a implementação do programa de esterilização previsto no Art. 10 dessa Lei.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir todas as demais regras, regulamentos e atos administrativos necessários para a plena execução e fiscalização desta Lei, levando em consideração todas as leis vigentes e princípios da administração pública.

§ 1º O regulamento a que se refere o Art. 19 disporá, dentre outras matérias, sobre as normas técnicas de manejo, capacidade operacional, recursos humanos e infraestrutura mínima do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal.

§ 2º O não cumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções específicas previstas (como a de abandono), estará sujeita a sanções administrativas (advertência, multa, interdição), a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”  
Alta Floresta - MT, 16 de setembro de 2025.

  
**Leonice Klaus dos Santos**  
Vereadora

  
**Francisco Ramos da Silva**  
Vereador “Chicão Motocross”

  
**Darli Luciano da Silva**  
Vereador

  
**Reginaldo Luiz da Silva**  
Vereador “Naldo da Pista”

  
**Claudinei de Souza Jesus**  
Vereador



Lido em

----- / -----  
Responsável

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Francisco Ailton  
Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta-MT  
Senhores Vereadores do Município de Alta Floresta-MT

A presente proposição legislativa, que visa à instituição do Centro Municipal de Controle de Zoonoses (CMCZ) e do Setor de Acolhimento e Adoção Municipal de Animais Domésticos em Alta Floresta-MT, representa um marco essencial e inadiável para a gestão da saúde pública, o fomento ao bem-estar animal e a promoção da qualidade de vida em nossa comunidade. É uma resposta articulada e compassiva aos desafios impostos pela crescente população de animais domésticos em situação de abandono e pela necessidade premente de um controle sanitário eficaz.

Observa-se em nosso Município um cenário preocupante de aumento da população de animais, especialmente cães e gatos, em situação de rua ou sem guarda responsável. Esta realidade, que tem sido negligenciada por décadas, não apenas configura um grave problema de maus-tratos e violação dos direitos animais, mas também se manifesta como uma séria ameaça à saúde pública e à segurança da população. Animais errantes, desassistidos e sem controle sanitário, são potenciais vetores e disseminadores de zoonoses – doenças infecciosas cuja característica principal é a de serem transmissíveis entre animais e seres humanos – tais como raiva, leptospirose, leishmaniose, toxoplasmose, larva migrans cutânea (bicho geográfico), dengue zika, chicungunya e diversas parasitoses, que podem causar graves problemas de saúde, incapacidades e, em casos extremos, óbitos em seres humanos.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), elas são responsáveis por mais de dois bilhões de casos de doenças e mais de dois milhões de óbitos anuais no mundo.

Ainda segundo a OMS, há mais de 200 tipos de zoonoses, sendo que 60% das doenças infecciosas possuem origem em animais. Portanto, o controle de vetores é essencial para a saúde pública.

Além do risco direto de zoonoses, a proliferação descontrolada desses animais contribui para uma série de problemas sociais: acidentes de trânsito, agressões por mordeduras, poluição ambiental e a degradação da sensação de segurança e bem-estar comunitário. A ausência de uma política pública estruturada para o controle populacional e a guarda responsável agrava exponencialmente essas questões, gerando um ciclo vicioso de abandono e sofrimento.

A criação do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal, conforme proposto por este Projeto de Lei, atuará como um pilar fundamental para romper esse ciclo e enfrentar essas complexas interconexões. Suas atribuições abrangem um leque de ações integradas:



Lido em

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

-----  
Responsável

- Controle Populacional Ético: Por meio de programas de esterilização cirúrgica em massa, com foco em animais de rua e de famílias de baixa renda, visando uma redução gradual e humanitária da população animal.
- Prevenção e Combate a Zoonoses: Através de campanhas contínuas de vacinação (especialmente contra a raiva), monitoramento epidemiológico e controle de vetores, protegendo tanto a saúde dos animais quanto a dos seres humanos.
- Bem-Estar e Proteção Animal: Oferecendo acolhimento temporário, cuidados veterinários e reabilitação para animais apreendidos ou resgatados, buscando sua reintegração em lares responsáveis por meio de programas de adoção.
- Educação e Conscientização: Promovendo campanhas educativas que fomentem a posse responsável, a prevenção de doenças e a sensibilização para a proteção animal, construindo uma cultura de respeito e empatia.

Fundamentação Jurídica na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90):

A relevância deste Projeto de Lei é corroborada pela legislação federal que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a Lei nº 8.080/90. Esta lei estabelece em seu Art. 2º, § 1º, que:

*"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Diante disso, o controle de zoonoses e o manejo adequado das populações animais configuram-se como ações essenciais de saúde pública, diretamente alinhadas ao dever do Estado de reduzir riscos de doenças e agravos à população.

Ademais, a atuação do Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal se insere no campo de competência do SUS, conforme o Art. 6º, inciso I, alínea "b" da mesma Lei nº 8.080/90, que define "vigilância epidemiológica" como:

*"conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos."*

Fica evidente, portanto, que as atividades propostas para o Centro de Zoonoses, como a centralização de informações sobre zoonoses, o controle populacional e a promoção de campanhas de vacinação, são parte integrante das ações de vigilância epidemiológica que o SUS deve promover.



Lido em

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Responsável

Ainda, o Art. 6º, § 2º da Lei 8.080/90, ao prever que:

*"O dever do Estado de garantir a saúde não exclui a do indivíduo, da família, das empresas e da sociedade."*

Reforça a importância da conscientização e do engajamento da comunidade na posse responsável, um dos pilares deste Projeto de Lei, demonstrando que a saúde é uma responsabilidade compartilhada.

Por fim, a competência municipal para a execução dessas ações é expressamente atribuída pelo Art. 18, inciso IV, alínea "a", que estabelece:

*"Ao Município compete:*

*(...) IV – executar serviços de:*

*a) vigilância epidemiológica;"*

Isso legitima plenamente a obrigação do Município de Alta Floresta na criação e gestão do Serviço Municipal de Controle de Zoonoses.

Aspectos Legais e Orçamentários que Garantem a Viabilidade:

A solidez jurídica desta iniciativa é inquestionável e merece ser destacada. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão emblemática ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.959-AL, firmou entendimento pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam políticas públicas para proteção e controle de animais em situação de rua, mesmo que estas envolvam a criação de órgãos ou funções. A decisão textualiza de forma clara:

*"É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (CF/1988, arts. 61, § 1º, "a" e "e" e 84, VI, "a") — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas." (ADI 4.959-AL. Min. Relator Nunes Marques. Julgada em 18/10/2024).*

Adicionalmente, o STF, no TEMA 917 da Repercussão Geral, sedimentou que:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Este Projeto de Lei alinha-se perfeitamente a esses entendimentos jurisprudenciais. Conforme estabelecido no Artigo 13, a estrutura administrativa e técnica do Serviço

Municipal de Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal de Animais Domésticos será vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará prioritariamente pessoal técnico já lotado na Prefeitura Municipal. Dessa forma, a implementação desta Lei ainda que gere aumento de despesa, busca a otimização e realocação de recursos humanos já existentes. O custeio das atividades será



Lido em

-----  
Responsável

garantido pela alocação de verbas orçamentárias existentes ou a serem criadas especificamente para este fim, além da busca ativa por convênios e programas federais e estaduais, conforme previsto no Artigo 16.

Cabe ainda destacar que a proteção da fauna, do meio ambiente e, por extensão, da saúde pública, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como na competência administrativa comum de todos os entes federativos, incluindo os Municípios, conforme preceituam os Artigos 23 e 24 da Constituição Federal. Portanto, o Município de Alta Floresta tem o dever e a prerrogativa de atuar nesse campo.

#### A Urgência da Medida e o Apelo à Consciência:

A necessidade desta iniciativa é tristemente reforçada por eventos recentes em nosso próprio município. Lembramos com pesar que, em 2019, mais de 20 cães foram encontrados mortos por envenenamento às margens da MT-208, inclusive na bacia que abastece nossa cidade, um fato que chocou e foi noticiado à época pelas mídias local e nacional. Infelizmente, tais ocorrências de crueldade e abandono voltaram a se repetir, como evidenciado pela matéria veiculada no Jornal MT NORTE em 30/06/2025, onde a população expressa sua desolação diante da inação, recorrendo por vezes a atos desumanos de controle. Esses trágicos episódios sublinham a urgência de uma ação coordenada e humanitária.

A implementação deste Centro de Zoonoses e Abrigo Municipal não é apenas uma questão de atendimento à legislação ou de gestão sanitária; é um compromisso ético e humanitário com os animais e com a própria comunidade. Representa um avanço inadiável no compromisso de Alta Floresta com a saúde pública, o meio ambiente e o tratamento ético e humanitário dos animais. É um passo crucial para construir uma comunidade mais saudável, segura, empática e verdadeiramente civilizada.

Diante do exposto, e considerando a inegável relevância social, sanitária e ambiental da matéria, bem como a solidez jurídica e orçamentária da proposta, fundamentada inclusive nas diretrizes da Lei nº 8.080/90, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação e aprovação desta egrégia Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Edis para a concretização desta medida que beneficiará indistintamente a todos os cidadãos de Alta Floresta e aos nossos companheiros animais.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”  
Alta Floresta - MT, 16 de setembro de 2025.

**Leonice Klaus dos Santos**  
Vereadora

**Francisco Ramos da Silva**  
Vereador “Chicão Motocross”

**Darli Luciano da Silva**  
Vereador

**Reginaldo Luiz da Silva**  
Vereador “Naldo da Pista”

**Claudinei de Souza Jesus**  
Vereador